



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13672.000127/2008-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.378 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA CRISTINA TRINDADE BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3a. Turma da DRJ/BHE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3a. Turma da DRJ/BHE.*

*Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:*

*Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra Maria Cristina Trindade Barbosa, fls. 04/06, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, cujo lançamento originou-se da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano calendário 2006, conforme demonstrativo abaixo:*

### **Demonstrativo do Crédito Tributário**

*Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar 4.455,00*

*Multa de Ofício 3.341,25*

*Juros de Mora (calculado até 31/03/2008) 447,28*

*Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora) 125,73*

*Multa de Mora (Não passível de redução) 25,14*

*Juros de Mora (calculado até 31/03/2008) 12,62*

*Valor do Crédito Tributário Apurado 8.407,02*

*A Notificação de Lançamento (NL) nº 2007/606450041544014 decorreu da glosa de despesas médicas pleiteadas com os profissionais Alexandra Rosa Oliveira (R\$3.200,00), Juliana de Oliveira Takaki (R\$3.000,00), Vaneza Ribeiro Batista Freire (R\$5.000,00) e Sandro Lúcio O. Gadbem (R\$5.000,00), totalizando R\$16.200,00.*

*Houve também a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$125,73, referente à fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.*

*Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, a glosa do valor de R\$16.200,00 se deu por falta de comprovação com documentação adequada. A auditoria acrescenta que a contribuinte apresentou recibos incompletos, não se informando o beneficiário do tratamento. Alguns foram*

*preenchidos em dois tempos (grafia e canetas diferentes) e sem preenchimento da localidade (Sandro Lúcio O. Gadbem), outro sem carimbo da profissional (Juliana de Oliveira Takaki).*

*A contribuinte foi cientificada da notificação em 31/03/2008 (fls.20), apresentando impugnação em 30/04/2008 (fls. 01/03), acompanhada dos documentos de fls. 04 a 13, alegando em síntese que:*

*Quando da entrega de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais ainda não lhe havia entregado o comprovante de rendimentos e, para não perder o prazo final, informou o mesmo valor do IRRF do ano-calendário 2005.*

*Em 28/02/2008, antes da lavratura da Notificação, que se deu em 17/03/2008, foi efetuado o recolhimento da diferença apurada, acrescida de multa e juros, conforme Darf anexado.*

*Assim, requer seja excluído da notificação, o valor referente à compensação indevida do IRRF.*

*A glosa de despesas médicas foi procedida de forma generalizada, sem a observância minuciosa, detida e aprofundada das despesas de forma individualizada, presumindo-se a ilegalidade dos comprovantes apresentados.*

*Os fatos descritos na notificação não merecem crédito, pois não se coadunam com os documentos apresentados. As despesas liquidadas junto a Vaneza R. B. Freire e Alexandra Rosa*

*Oliveira estão regularmente comprovadas, não podendo ser incluídas nas descrições fáticas lançadas na notificação para fins de glosa.*

*A inexistência de carimbo no recibo firmado por Juliana Takaki não justifica a glosa, pois os dados da profissional e a aposição da assinatura, por si só, eliminam dúvidas e questionamentos quanto à veracidade do documento.*

*Os recibos emitidos por Sandro Lúcio O. Gadbem não podem ser desconsiderados por falta de localidade e/ou grafias diferentes, uma vez que é plenamente justificável tal fato, isso porque pode ocorrer o preenchimento por uma pessoa, isto é, secretária do profissional e, detectando a omissão de dados em alguns campos, não há óbice que o beneficiário do pagamento supra mencionada falha.*

*Não se pode constituir crédito tributário por presunção, como fez a impugnada, que sustenta questionamento fiscal apenas em hipóteses, alienado de prova material concreta. Não se pode admitir tributação por fato provável, plausível, possível, mas somente por fato ocorrido, consumado.*

*O art. 112 do CTN prevê o princípio in dubio pro contribuinte, que autoriza o julgador, em caso de infrações tributárias, julgar de forma mais favorável ao contribuinte quanto à capitulação*

*legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade, à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

*Neste processo, demonstra-se plenamente aplicável o art. 112 do CTN, visto que há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.*

*A dedutibilidade dos gastos realizados pela declarante foi embasada em documentação apropriada, sendo totalmente descabida e improcedente a desconsideração das referidas despesas. Sob os auspícios dos princípios descritos na Constituição Federal/1988, os da ampla defesa e contraditório, requer seja determinada a intimação dos beneficiários dos pagamentos pelos serviços prestados para prestarem informações acerca da autenticidade dos comprovantes.*

*Requer seja considerada procedente a impugnação, com a conseqüente desconstituição do presente lançamento.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte, conforme acórdão de ( fls.27/34), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R PF*

*Exercício: 2007*

*DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.*

*E mantida a glosa de despesas com saúde quando os documentos apresentados não comprovam que o paciente ou beneficiário dos serviços prestados seja o contribuinte ou seu dependente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 07.07.2011( fl.35 ), a contribuinte, representado por seu advogado, apresentou recurso em 05.08.2011, às ( fls.36/40 ). Em sua defesa, argumentou em síntese o seguinte:

- *Aduz que as despesas médicas liquidadas junto as profissionais Vaneza Ribeiro Batista Freire e Alexandra Rosa Oliveira, não foram mencionadas para efeito de glosa, estão regularmente comprovadas.*
- *Alega que a glosa de todas as despesas médicas demonstra que não houve análise detida, aprofundada e individualizada dos comprovantes apresentados.*
- *Argumenta que os recibos das profissionais Vaneza Ribeiro Batista Freire e Alexandra Rosa Oliveira atendem os requisitos legais do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei 9.250/1995.*

- *Diz ainda que a falta de especificação de alguns dados dos profissionais Sandro Lúcio ° Gadben e Juliana de Oliveira Takaki, não tem o condão de macular a verdade das despesas, portanto, deve ser considerada regular.*
- *Ao final requer seja julgado inteiramente procedente o presente recurso, por ser de inteira justiça.*

### **É o Relatório**

### **Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

A controvérsia cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas referentes as profissionais Alexandra Rosa Oliveira (R\$ 3.200,00), Juliana de Oliveira Takaku (R\$ 3.000,00), Vaneza Ribeiro Batista Freire (R\$ 5.000,00 ) e Sandro Lúcio Gadben (R\$ 5.000,00), totalizando R\$ 16.200,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Na impugnação a contribuinte não apresentou elementos de prova que suprissem as faltas apontadas pela fiscalização, nem tampouco nessa fase recursal.

No que concerne ao IRRF no valor de R\$ 125,73, a contribuinte reconhece a irregularidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva

-